



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1996950 - AM (2022/0107999-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
AGRAVADO : EYAD ALI YACUB
ADVOGADOS : RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INIDONEIDADE RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal exige fundamentação concreta, extraída das peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, do cotejo entre os fragmentos do acórdão apelatório constata-se que a Corte de Justiça estadual reputou negativos os motivos do crime, pois os acusados perseguiram tão somente o retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. Ocorre que a mera alegação de que a empresa e seu gestor buscam o lucro sem considerar os prejuízos ambientais, não provida de quaisquer alusões às circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, é fundamentação de nítido caráter genérico e, portanto, inidônea para o incremento da pena basilar.

3. É pacífico que o recurso especial - de fundamentação eminentemente vinculada e destinado precipuamente à uniformização interpretativa da legislação federal - não se presta à análise de eventual violação do dispositivo de estirpe constitucional (*in casu*, art. 170, incisos III e VI, da CF/1988), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1996950 - AM (2022/0107999-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
AGRAVADO : EYAD ALI YACUB
ADVOGADOS : RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INIDONEIDADE RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal exige fundamentação concreta, extraída das peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, do cotejo entre os fragmentos do acórdão apelatório constata-se que a Corte de Justiça estadual reputou negativos os motivos do crime, pois os acusados perseguiram tão somente o retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. Ocorre que a mera alegação de que a empresa e seu gestor buscam o lucro sem considerar os prejuízos ambientais, não provida de quaisquer alusões às circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, é fundamentação de nítido caráter genérico e, portanto, inidônea para o incremento da pena basilar.

3. É pacífico que o recurso especial - de fundamentação eminentemente vinculada e destinado precipuamente à uniformização interpretativa da legislação federal - não se presta à análise de eventual violação do dispositivo de estirpe constitucional (*in casu*, art. 170, incisos III e VI, da CF/1988), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão monocrática deste relator que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento (fls. 1.601-1.608).

Nas razões deste regimental, a parte agravante aduz que o *decisum* violou os arts. 4º, inciso I, e 5º, parágrafo único, da Lei n. 6.938/1981 e o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, argumentando que a atividade empresária no Brasil não pode visar unicamente o ganho financeiro, devendo ter em vista, igualmente, a preservação do meio ambiente.

Pondera que o uso e gozo da propriedade privada

deve ser vantajosa não apenas para o seu titular, mas para toda a coletividade, destacando que a atividade empresarial não pode se limitar a gerar ganhos financeiros para os seus proprietários, devendo contribuir, também, para o desenvolvimento sustentável da coletividade (fl. 1624).

Contrarrazões às fls. 1.632-1.640.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não deve prosperar.

A pretensão recursal do Ministério Público está circunscrita à dosimetria da pena, mais especificamente ao decote implementado na decisão monocrática, ora recorrida, da valoração negativa da elementar motivos do crime, em relação aos delitos previstos nos arts. 40 e 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998.

Conforme destacado no *decisum* agravado, o Tribunal estadual reputou negativamente as vetoriais atinentes aos *motivos* e *consequências* do crime, fazendo-o com respaldo nas seguintes razões de decidir (fl. 1.303):

1. Artigo 40, da Lei n° 9.605/1998:

(i) Circunstâncias Judiciais: o motivo do crime é desfavorável, porquanto o réu perseguia, perseguia, tão somente, retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. As consequências devem ser valoradas negativamente, isto porque o dano causado perdurou por tempo significativo, inclusive, até a elaboração do laudo ainda foi possível verificar a presença de sólidos no lago Aleixo. Ademais, atingiu diretamente a vizinhança residente

nas proximidades, sendo que os dejetos entraram em contato com a água, inclusive alterando a cor e odor.

Assim, em atenção ao recurso do ministério público, aquilata-se de forma negativa o motivo e as consequências, de modo que a básica é majorada ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

2. Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998:

(i) Circunstâncias Judiciais: O motivo do crime é desfavorável, porquanto o réu perseguia, tão somente, retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente. As consequências do crime pesam em face do agente, uma vez que houve pluralidade de danos, é dizer que se efetivou poluição nas águas do Lago do Aleixo, na mata ciliar, na vegetação próxima, bem como (...) erosão do solo. Portanto, o meio ambiente foi lesado de formas várias, o que faz ser dedutível o impacto maior no ecossistema, merecendo maior reprovabilidade.

Assim em atenção ao recurso do ministério público, aquilata-se de forma negativa o motivo e as consequências, de modo que a básica é majorada ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que se possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Do cotejo entre os fragmentos do acórdão trazidos à colação, extrai-se que a Corte de Justiça estadual reputou negativos os motivos do crime, pois os acusados perseguiram *tão somente, retorno financeiro, ignorando os malefícios ao meio ambiente.*

Ocorre que, embora a obtenção do lucro não seja elementar dos crimes ambientais, tal finalidade está intrinsecamente ligada à própria natureza das atividades empresariais, não se mostrando idônea a justificar concretamente a majoração da pena-base de crimes perpetrados no âmbito da atuação profissional dos envolvidos.

Na espécie, a mera alegação de que a empresa busca o lucro, *ignorando os malefícios ao meio ambiente*, ante o caráter absolutamente genérico da afirmação, não traz à fundamentação a concretude necessária para a individualização da pena, o que torna inidônea a valoração desfavorável da circunstância judicial em voga.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS E ABSTRATAS. AFASTAMENTO. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO. DIAS-

MULTA. ADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Na condenação, atento às peculiaridades do caso, deve o magistrado sentenciante guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no "caput" do artigo 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador.

2. Todavia, para tanto, exige-se que sejam apontadas circunstâncias concretas do fato criminoso, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

3. **Na espécie, operou-se a elevação da pena-base considerando circunstâncias genéricas e abstratas, que não transcendem aos elementos inerentes ao tipo penal em exame, quais sejam "o animus de lesar o patrimônio ambiental de São Luiz atenta às circunstâncias, à vítima e às consequências dos crimes por ele praticados" e que "os danos praticados pelo réu atingiram não somente o Estado, mas toda a coletividade, que é titular do bem ambiental", devendo, portanto, serem afastados.**

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas Corpus concedido de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade, adequando-se a pena de multa imposta. (AgRg no AREsp n. 1.058.993/MA, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe de 15/06/2018 - grifamos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO

INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. MANUTENÇÃO APENAS DOS MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME.

[...].

4. A dosimetria da pena deve observar os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade, **sendo vedada a utilização de fundamentação genérica ou elementos inerentes ao tipo penal para justificar a exasperação da pena-base.**

5. O Tribunal de origem reconheceu que a fundamentação das vetoriais da personalidade, conduta social e motivos do crime foi inidônea, mantendo a pena-base acima do mínimo legal apenas com base na culpabilidade e nos maus antecedentes do paciente.

6. Diante da ausência de fundamentação idônea, devem ser afastadas as valorações negativas da culpabilidade, personalidade, conduta social e motivos do crime, mantendo-se apenas os maus antecedentes.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM DE

OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO. (HC n. 751.420/ES, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024 - grifamos).

Finalmente, no que diz respeito à alegada violação do art. 170, inciso III e VI, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o recurso especial – *de fundamentação vinculada e destinado precipuamente à uniformização interpretativa da legislação federal* – não se presta à análise de eventual violação de dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

Ilustrativamente:

[...].

*Não compete a este Tribunal se manifestar sobre **violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial**, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.123.937/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifamos).*

[...].

*Não compete a esta Corte Superior o exame de suposta **violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento**, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (EDcl no REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023) (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.274.677/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024, grifamos).*

Em reforço: AgRg no REsp n. 2.093.397/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024; AgRg no REsp n. 2.044.385/RN, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 15/03/2024, e AgRg no REsp n. 209.0319/PI, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024; DJe de 08/03/2024.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.996.950 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0107999-0

Número de Origem:

00056666220218040000 02573883220138040001 2573883220138040001 56666220218040000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE : EYAD ALI YACUB
ADVOGADOS : RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
AGRAVADO : EYAD ALI YACUB
ADVOGADOS : RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025